



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N\xba 5/2025

Procedimento Administrativo n\xba 0032.25.000079-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das funções conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal; pelo art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná; pelo art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico); pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (extensível aos Ministérios P\xfablicos Estaduais pelo art. 80 da Lei nº 8.625/93); pela Resolução nº 164/2017 do CNMP; e pelo art. 107 e seguintes do Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério P\xfablico é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

CONSIDERANDO que, da interpretação conjunta do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 com o art. 80 da Lei nº 8.625/93, depreende-se a competência dos Ministérios P\xfablicos Estaduais para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério P\xfablico, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional.

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do § 1º do art. 67 e no item 10 do inc. XIII do art. 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou



encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Públíco e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece os princípios da legalidade e da publicidade como pilares da administração pública, os quais devem nortear a atuação de todos os Poderes, inclusive o Legislativo Municipal.

CONSIDERANDO que tramitação de projetos de lei em sessões da Câmara de Vereadores deve seguir o rito processual estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica Municipal, visando assegurar a devida análise, debate e participação social.

CONSIDERANDO que o uso de sessões extraordinárias e o regime de urgência são mecanismos excepcionais, previstos para situações de comprovada necessidade e relevância, devendo ser empregados com parcimônia e estrita observância das hipóteses legais, a fim de evitar a supressão indevida do debate democrático e da publicidade dos atos.

CONSIDERANDO que de acordo com o Tema de Repercussão Geral 1.120 do STF, o descumprimento do Regimento Interno, por si só, não gera invalidação da lei, tampouco justifica a submissão legal a eventual controle de constitucionalidade, em razão de se tratar de matéria *interna corporis, exceto se violada norma constitucional*.

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 0032.25.000079-4 obteve-se informações acerca da inobservância pela Câmara de Vereadores do Município de Três Barras do Paraná, quanto aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade, notadamente em razão da aprovação deliberada de diversos projetos de lei em regime de urgência, sem a devida justificativa emergencial.

CONSIDERANDO que, dentre os diversos projetos de lei, foram aprovados, por exemplo, em regime de urgência, as ementas “Concede reposição salarial aos agentes Políticos do Município (Projeto de Lei nº 2595/2024)” e “Declara de utilidade pública a



Associação dos Professores e Funcionários das Escolas do Município (Projeto de Lei n° 2606/2024)".

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 122, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Três Barras do Paraná, considera-se motivo de urgência apenas a discussão de matéria cujo adiamento torne sua deliberação inútil ou cause grave prejuízo à coletividade.

CONSIDERANDO que a precipitação na aprovação de projetos de lei, sem a observância dos prazos regimentais e da adequada publicidade, pode comprometer a qualidade das normas aprovadas, gerar insegurança jurídica e frustrar o direito da população à informação e ao acompanhamento das atividades legislativas¹.

Resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Três Barras do Paraná/PR, Antenor Carlos da Motta, ou quem venha o substituir:

1. Observe rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade na tramitação, discussão e aprovação de todos os projetos de lei, garantindo que os procedimentos internos e os prazos regimentais sejam devidamente cumpridos.

2. Priorize a análise e votação dos projetos de lei em sessões ordinárias, que oferecem o ambiente adequado para o debate democrático, a apresentação de emendas e o pleno conhecimento da população sobre as matérias em pauta.

3. Utilize as sessões extraordinárias e o regime de urgência apenas para projetos de lei que, de fato, exijam análise e deliberação emergencial, devidamente justificada e comprovada, evitando o uso indiscriminado desses expedientes como regra geral.

¹NASCIMENTO, Roberta Simões. Devido Processo Legislativo e Qualidade da Deliberação Legislativa. Revista da Advocacia do Poder Legislativo. Volume 2, p. 141-170, 2021.



4. Promova a ampla e efetiva publicidade dos projetos de lei em tramitação, disponibilizando-os em tempo hábil para consulta pública nos canais oficiais da Câmara de Vereadores, e divulgando as pautas das sessões com a antecedência necessária.

5. Estimule a participação popular nas discussões legislativas, sempre que possível e pertinente, por meio de audiências públicas ou outros mecanismos que garantam a manifestação da sociedade civil sobre os projetos de lei de interesse público.

Fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Três Barras do Paraná/PR, Antenor Carlos da Motta, ou quem venha o substituir, proceda o envio de resposta à Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas/PR sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais, poderá ensejar no ajuizamento das ações cíveis cabíveis e a representação junto ao setor de controle de constitucionalidade do Ministério Públíco do Estado do Paraná, para fins de ajuizamento de ação de controle de constitucionalidade em relação às leis que descumprirem princípios constitucionais.

Dê-se ciência do teor da presente Recomendação Administrativa ao Gabinete do Poder Executivo do Município de Três Barras do Paraná/PR.

Catanduvas/PR, datado e assinado digitalmente.

CLAUDIO PRESTES JUNIOR
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **CLAUDIO PRESTES JUNIOR, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 25/06/2025 às 17:43:48, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4329706** e o código CRC **3695684915**